Anexo do Of. nº 229/00-GS
S. Vicente 19 / 10 / 00

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 292

Projeto de Lei Complementar nº 18/00
de autoria do
Vereador Adelson Prado

1367/00

Dispõe sobre a obrigatoriedade de observação de sistemas de construção para as edificações que especifica, de forma a assegurar acesso e utilização de sanitários por parte de pessoas portadoras de deficiências.
Proc. nº 39923/00

NÍZIO CABRAL, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Nas novas edificações e nas edificações ampliadas ou reformadas destinadas a quaisquer dos usos relacionados no Anexo a esta Lei Complementar é obrigatória a observância de sistemas de construção que possibilitem aos portadores de deficiências físicas vencerem o eventual desnível entre o logradouro ou a área externa e o andar correspondente à soleira de ingresso do prédio, bem como possibilitem apoio adequado aos portadores de deficiências em sanitários de uso público.

Art. 2º - Quando os terrenos tiverem acentuado desnível em relação ao logradouro público lindeiro, os sistemas de construção exigidos no art. 1º poderão dar acesso à edificação em qualquer pavimento.

Art. 3º - Nos sistemas de construção a que se refere o art. 1º serão observadas as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - Nas edificações de que trata o Quadro anexo a esta Lei Complementar serão adaptados ou projetados sanitários com pelo menos um compartimento que possibilite apoio por sistema de barras para utilização por portadores de deficiências físicas.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica às edificações constantes da letra "D" do Quadro anexo à presente Lei Complementar.

PUBLICADO EM 19/10/00
Jornal Vicentino
PROC. 136/00

LEI COMPLEMENTAR Nº 292

Art. 5º - Não será concedido "Habite-se" ou "Alvará de Localização e Funcionamento" aos proprietários de edificações que não se enquadrem nas exigências contidas na presente Lei Complementar.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1876, de 1º de setembro de 1981.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 17 de outubro de 2000.

ENGº NÍZIO CABRAL
Vice-Prefeito no exercício do
cargo de Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 292
ANEXO

A – USO COMERCIAL

Supermercados; *shopping centers;* centros de compras; lojas de departamentos; bares e restaurantes; lanchonetes ou edificações destinadas a qualquer outro uso comercial.

B – SERVIÇOS

Associações beneficentes; associações culturais, associações comunitárias, ambulatórios, bancos de sangue, casas de repouso; centros de reabilitação; posto de medicina preventiva; pronto-socorro; associações científicas; espaço e/ou edificações para exposições; ginásios de esportes, auditórios para convenções, congressos e conferências; organizações associativas de profissionais; sindicatos ou organizações similares de trabalho; locais de culto; templos religiosos, centros de orientação familiar, centros de orientação profissional; delegacias de polícia; cartórios em geral; agências telefônicas; agências de correios; hotéis, *flats*, pousadas e hospedarias.

C – USO INSTITUCIONAL

Estabelecimentos educacionais de qualquer natureza; cursos preparatórios para concursos ou acessos, clubes associativos, recreativos e esportivos; bibliotecas; museus, pinacotecas, teatros e cinemas; estabelecimentos administrativos de órgãos públicos ou autarquias municipais, estaduais e federais; terminais de ônibus urbanos; terminais rodoviários interurbanos; estádios; hipódromos, pavilhões para feiras e eventos; casas de saúde; hospitais, maternidades, sanatórios, creches, asilos e orfanatos.

D – EDIFICAÇÕES PLURI-HABITACIONAIS

Conjuntos residenciais; prédios de apartamentos; condomínios.